



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1768/2025

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2025.

Processo nº 5009537-38.2025.4.02.5117,
ajuizado por **L. L. A.**

Trata-se de Autora com o quadro clínico de **tumor intrarraquiano (sarcoma) em região lombar, metastático para pulmão**, apresentando paraplegia, evoluindo com dor e edema e membro inferior esquerdo (Evento 1, ANEXO2, Páginas 17, 18, 29 a 31; Evento 1, ANEXO3, Páginas 1 e 3), solicitando o fornecimento de **internação, avaliação, exames, cirurgia e tratamento médico** (Evento 1, INIC1, Páginas 6 e 7).

Inicialmente cabe esclarecer que, após análise dos documentos médicos mais recentes acostados ao processo, foi identificado encaminhamento da Autora à consulta com oncologista (Evento 1, ANEXO2, Páginas 30 e 31), sem citação de internação, cirurgia ou exames. Assim, salienta-se que as informações abaixo estão relacionadas ao atendimento **prescrito** para a Autora e que caberá a unidade de saúde mediante o seu quadro clínico proceder com os demais pedidos, caso necessário.

Os **sarcomas** são um grupo raro e heterogêneo de tumores sólidos, com origem nas células mesenquimais e com achados clínicos e patológicos únicos. Os sarcomas são divididos em dois grandes grupos: sarcomas de tecidos moles (STS), que inclui cânceres originados no tecido adiposo, músculo, nervo, vasos sanguíneos e outro tecido conjuntivo e **sarcoma ósseo**, osteossarcomas, que são tumores ósseos. O perfil clínico e epidemiológico dos pacientes com sarcomas indicou predomínio do leiomiossarcoma entre os sarcomas de partes moles. 22,1% apresentavam **metástases** ao diagnóstico, sendo o local mais comum **o pulmão**¹.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta oncológica e o tratamento oncológico estão indicados** ao manejo da condição clínica da Autora - tumor intrarraquiano (sarcoma) em região lombar, metastático para pulmão, apresentando paraplegia, evoluindo com dor e edema e membro inferior esquerdo (Evento 1, ANEXO2, Páginas 17, 18, 29 a 31; Evento 1, ANEXO3, Páginas 1 e 3). Além disso, **estão cobertos pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

¹ MOREIRA, S. B. R. Et al. Sarcoma - características e resultados em um centro de referência oncológica no sul do Brasil. Brazilian Journal of Health Review, Curitiba, v. 5, n. 2, 4277-4292, mar./apr., 2022. Disponível em: <<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/download/44893/pdf/112214>>. Acesso em: 10 dez. 2025.

Salienta-se que somente após a avaliação do medido especialista que irá acompanhar o caso da Autora, poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO II)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e Painel Lista de Espera Ambulatorial (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez em Neurocirurgia - Neurocirurgia (Oncologia)**, CID: C41 - Neoplasia maligna de outras localizações e de localizações não especificadas, solicitado em 27/11/2025, pela Secretaria Municipal de Saúde São Gonçalo, classificação de risco: **Vermelho – Prioridade 1**, com situação: **Em fila**, posição: 5º.

Assim, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada, contudo, ainda sem a resolução da demanda.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 10 dez. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2025.

Secretaria de
Saúde



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO3, Página 1), foi informado que a Autora apresenta quadro clínico potencialmente **grave** com necessidade de investigação complementar e intervenção especializada. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização do tratamento da Autora poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

Acerca da solicitação advocatícia (Evento 1, INIC1, Página 7, item “DOS PEDIDOS”, subitem “d”) referente ao fornecimento de “... *procedimentos que venham a ser indicados, além da medicação correlata, caso seja necessária ao seu tratamento...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II